



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 02 de fevereiro de 2018.

OF/GAP-PMI/Nº. 043/2018.

Ao Exmº. Sr.

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330-000

Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei Complementar anexo, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 158/2013 e Lei Complementar nº 125/2011.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 12, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.

Caros Edis, estamos encaminhando, em anexo, o incluso Projeto de Lei para apreciação do Poder Legislativo, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 158/2013 e Lei Complementar nº 125/2011.

Versa o presente Projeto de Lei sobre a necessidade de se aplicar a isonomia entre os vencimentos dos cargos constantes neste Projeto de Lei com os cargos equivalentes integrantes do Poder Legislativo Municipal.

José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo –32ª edição – 2009) traçou a seguinte distinção entre isonomia, paridade e equiparação:

"Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. **Paridade é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes.** Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. Na isonomia e na **paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado**".(grifos nossos)

10

O Projeto de Lei que ora se apresenta trata de **paridade**, que conforme dito acima, se aplica quando surge o dever de igualdade de vencimentos para cargos que



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

tenham atribuições iguais ou assemelhadas, porém em diferentes Poderes, conforme disposto no inciso XII do artigo 37 da CF, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XII – os vencimentos dos cargos do poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Maria Sylvia Zanella di Pietro (em Direito Administrativo. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005) afirma que:

“...., mantêm-se a norma do **artigo 37, Inciso XII**, segundo a qual “os vencimentos dos cargos do Poder **Legislativo** e do Poder **Judiciário** não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder **Executivo**”. É a **antiga regra da paridade** de vencimentos, que vem do artigo 98 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, sempre interpretada no sentido de igualdade de remuneração para os servidores dos três poderes”. (grifos nossos).

A Constituição Federal, portanto, garantiu aos servidores públicos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) que, ao exercerem atividades semelhantes, terão vencimentos assemelhados.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa aplicar o disposto no texto constitucional já citado nesta mensagem, com vistas a garantir o tratamento isonômico entre os cargos assemelhados integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Ademais, verifica-se, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 158/2013, que cabe, principalmente ao Procurador Geral, bem como ao Subprocurador Geral a representação da Procuradoria Jurídica Municipal.

Por fim, tendo em mente a importância da matéria indicada, considerando a necessidade de aplicação da paridade já externada nos autos, solicitando, deste modo, a urgência na apreciação deste Projeto de Lei, consubstanciado no Art. 40 da Lei Orgânica Municipal, acreditando, portanto, na sensibilidade dos Nobres Vereadores que compõem essa Casa Legislativa.

Itapemirim, 02 de fevereiro de 2018.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2018

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013 E
LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2011.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A referência PGM I, do cargo de Procurador Geral, prevista no Anexo II, da Lei Complementar nº 158/2013, passa a ter como vencimento o valor de R\$ 12.750,85.

Art. 2º. A referência PGM II, do cargo de Subprocurador Geral, prevista no Anexo II, da Lei Complementar nº 158/2013, passa a ter como vencimento o valor de R\$ 8.139,09

Art. 3º. O Parágrafo Quarto, do artigo 42, da Lei Complementar nº 158/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. (...)

§ 4º A verba de Representação da PGM, inerente aos cargos de Procurador Municipal, Subprocurador Geral e Procurador Geral, obedecerá ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 125, de 15 e dezembro de 2011”.

Art. 4º. O *Caput* e o Parágrafo Segundo, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 125/2011 passa a ter a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

“Art. 4º Fica instituído o adicional de representação procuratória – ARP, no valor de 0,4 (zero vírgula quatro) sobre o vencimento do cargo.

(...)

§ 2º O ARP de que trata o “caput” será devido, apenas, para os servidores que ocuparem os cargos de Procurador Municipal, Subprocurador Geral e Procurador Geral”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 02 de fevereiro de 2018.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

Assessoria Executiva de Gabinete

E-mail: gabinete@itapemirim.es.gov.br - Homepage: www.itapemirim.es.gov.br

DECLARAÇÃO

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **THIAGO PEÇANHA LOPES**, no uso de suas atribuições, **DECLARA** que a despesa com a aprovação do Projeto de Lei supracitado, possui previsão orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, bem como existe compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itapemirim/ES, 19 de janeiro de 2018.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

IMPACTO FINANCEIRO

ORDEM	CARGO	BASE REMUNERATÓRIA E ENCARGOS PATRONAIS								GASTO UNITÁRIO	TOTAL DE CARGOS PARA RENOVAÇÃO	GASTO TOTAL MENSAL (unitário x vagas)	GASTO TOTAL DURANTE 12 MESES (POR CARGO)	
		SALÁRIO BASE (valor unitário)	PROVISÃO DE 1/3 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	ENCARGOS PATRONAIS S/ AUX. ALIMENTAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO					ENCARGOS PATRONAIS S/ 13º (INSS 22%)
1	Procurador	R\$ 7.432,55	R\$ 206,46	R\$ 619,38	R\$ 700,00	R\$ 154,00	R\$ 1.635,16	R\$ 181,68	R\$ 619,38	R\$ 136,26	R\$ 11.684,88	1	R\$ 11.684,88	R\$ 140.218,52
2	Sub-Procurador	R\$ 6.098,21	R\$ 169,39	R\$ 508,18	R\$ 700,00	R\$ 154,00	R\$ 1.341,61	R\$ 149,07	R\$ 508,18	R\$ 111,80	R\$ 9.740,45	1	R\$ 9.740,45	R\$ 116.885,37
TOTAL		R\$ 13.530,76	R\$ 375,85	R\$ 1.127,56	R\$ 700,00	R\$ 154,00	R\$ 2.976,77	R\$ 330,75	R\$ 1.127,56	R\$ 248,06	R\$ 21.425,32	2	R\$ 21.425,32	R\$ 257.103,89


Monyque Nogueira Sales
Mat: 210769



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000 LRF, REFERENTE A APLICAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROCURADOR GERAL COM OS CARGOS EQUIVALENTES INTEGRANTES AO PODER LEGISLATIVO, SUB-PROCURADOR E O ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO PROCURATÓRIA.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,



O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem a aplicação da isonomia entre os vencimentos dos cargos de procurador geral com o cargo equivalente integrante ao poder legislativo, sub-procurador e o adicional de representação procuratória.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações para o exercício corrente e os dois subsequentes.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

Para o exercício financeiro de 2018 estimamos conforme, tabela do RH, que a paridade e a concessão do adicional de representação procuratória, irá gerar um aumento na folha de pagamento de aproximadamente 257.103,89 (duzentos e cinquenta e sete mil e cento e três reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da contratação:

CARGO	Base	Vagas	Total Mensal com encargos, 13º e férias
Procurador	7.432,55	1	11.684,88
Sub-Procurador	6.098,21	1	9.740,45
Total Mensal			21.425,32
Total 2018			257.103,89

Considerando o período de janeiro a dezembro de 2018, o valor acrescido a folha de pagamento será de R\$ 257.103,89.

Portanto, em 31/12/2017 dois cargos entraram em extinção, atendendo o disposto da Lei Complementar nº 194, de 28 de março de 2016 (Lei Municipal), sendo eles Auxiliar de Serviços Gerais e Agente de Vigilância Patrimonial, acarretando uma queda na despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 3.187.795,03 para o ano de 2018, conforme tabela abaixo:

Cargos em Extinção:

CARGO	Base	Vagas	Total Mensal com encargos, 13º e férias
Auxiliar de Serviços Gerais	1.078,69	152	238.927,44
Agente de Vigilância Patrimonial	1.078,69	51	80.166,44
Total Mensal			319.093,88
Total Anual			3.187.795,03



Desta forma, para o **exercício financeiro de 2018**, estimamos uma despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 165.195.033,93 se considerarmos os fatores de aumento exposto anteriormente, que com base em uma receita corrente líquida projetada para o exercício de R\$ 327.441.506,92 irá gerar um gasto com pessoal de **50,45%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, inferior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2019**, a estimativa é de que com o crescimento de 2%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 333.990.337,05 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos de 2018 e considerando o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 173.454.785,63 resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2019 de **51,93%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de 2020, a estimativa é de que com o crescimento de 2%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 340.670.143,79 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos e o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 182.127.524,91, resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2020 de **53,46%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo



DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Salientamos ainda que, em todas as projeções consideramos uma queda conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderá ser utilizado para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas das receitas arrecadadas pelo município, que fazem parte da RCL- Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL
Descrição
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública
Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados
Remuneração dos Investimentos RPPS
Receitas de Contribuição
Receitas de Serviços
Royalties Federal
Transferências Federal SUS(Exceto PACS e PSF)
Transferências Fundo de Assistência Social
Transferências do FNDE
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Royalties Estadual
Transferência Convênio de Custeio
Transferência Convênio Transporte Escolar



DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base na previsão orçamentária estabelecida na proposta Orçamentária Anual de 2018, comportar os acréscimos propostos em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do município, as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal. Desta forma, deve ser analisado pelo gestor, a dificuldade financeira atual do município em quitar a folha de pagamento, tendo em vista que as receitas mencionadas anteriormente integram da base de cálculo da receita corrente líquida, e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, considerando também a queda na receita própria do Município (FPM).

O Município de Itapemirim apresentou um índice de gasto com pessoal de **49,23%** em relação à Receita Corrente Líquida no 5º Bimestre de 2017, estando maior que o limite de parecer de alerta do TCEES que é de 48,60%, conforme disposto no Art. 22 da Lei 101/2000.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2018.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não irão prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itapemirim – ES, para o exercício de 2018, no entanto, para os exercícios de 2019 e 2020 o limite prudencial de gasto com pessoal será ultrapassado, devendo o Gestor adotar medidas para contenção. Deve-se observar e avaliar o impacto financeiro das receitas com vinculação específica, que integram a receita corrente líquida utilizada como base de cálculo de apuração do gasto com pessoal e que não são utilizadas para seu custeio.



Itapemirim - ES, 30 de janeiro de 2018.

José Luiz dos Santos
Secretário Municipal de Finanças



DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

ANEXO - I

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/200, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2018, e que o índice de gasto com pessoal foi de **49,23%** apurado no quinto semestre de 2017, estando menor que o limite prudencial que é de 51,30%, porém, acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Itapemirim - ES, 30 de janeiro de 2018.

José Luiz dos Santos

Secretário Municipal de Finanças